



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PROJETO DE LEI Nº 09/86

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO E AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA, PARA COBRANÇA DA REFERIDA TAXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Afuá estauí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública em favor desta Municipalidade, que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante satisfação do respectivo ônus, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros.

Parágrafo Único - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre as contas dos consumidores de energia elétrica, excetuando as do Poderes Públicos.

Art. 2º) A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1987, junto a conta de cobrança de consumo de energia elétrica do consumidor, em percentuais da tarifa de Iluminação Pública, por classe e por faixa de consumo, de conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os consumidores residenciais de baixa renda cujo consumo mínimo mensal for até 30 (trinta) KWH.

Art. 3º) Fica autorizado o Executivo a celebrar Convênios com a Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, atribuindo à referida Empresa o encargo de arrecadar mensalmente a taxa junto com as contas de consumo de energia elétrica, mediante condições que assegurem à Prefeitura ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Parágrafo Único - A Prefeitura pagará à CELPA, pelos serviços de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, 10% (dez por cento) sobre o montante mensal efetivamente arrecadado.

Segue



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Continuação ...

Art. 4º) O Executivo destinará o produto da arrecadação da taxa de que trata esta Lei, à satisfação dos preços de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública da Cidade, manutenção e expansão dos respectivos serviços.

Parágrafo Único - Se a arrecadação não atingir o total que a Municipalidade deve pagar a CELPA, a Prefeitura completará a conta de seus recursos a quantia equivalente ao pagamento.

Art. 5º) Ficam assegurados às entidades convenientes todos os direitos exigidos para fiel cumprimento das cláusulas do Convênio que serão explícitas, para recíprocas garantias.

Art. 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 02/84. (Lei Municipal).

Prefeitura Municipal de Afuá, em 03 de dezembro de 1986.


Roldão de Almeida Lobato
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

A N E X O

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMO / FAIXAS DE CONSUMO

ALÍQUOTA PERCENTUAL

1. RESIDENCIAL	-	BT	
Até		30 Kwh	Isento
De 31	a	100 Kwh	1,29 %
De 101	a	200 Kwh	4,14 %
De 201	a	300 Kwh	5,22 %
De 301	a	400 Kwh	8,28 %
De 401	a	500 Kwh	10,34 %
De 501	a	750 Kwh	15,54 %
De 751	a	1.000 Kwh	20,70 %
Acima	de	1.000 Kwh	25,88 %
2. COMERCIAL	-	BT	
Até		30 Kwh	1,29 %
De 31	a	100 Kwh	5,18 %
De 101	a	200 Kwh	10,34 %
De 201	a	300 Kwh	15,34 %
De 301	a	400 Kwh	20,70 %
De 401	a	500 Kwh	25,88 %
De 501	a	750 Kwh	38,83 %
De 751	a	1.000 Kwh	51,78 %
Acima	de	1.000 Kwh	77,66 %
3. INDUSTRIAL	-	BT	
Até		30 Kwh	20,70 %
De 31	a	100 Kwh	31,07 %
De 101	a	200 Kwh	41,42 %
De 201	a	300 Kwh	51,78 %
De 301	a	400 Kwh	64,72 %
De 401	a	500 Kwh	77,66 %
De 501	a	750 Kwh	90,61 %
De 751	a	1.000 Kwh	103,55 %
Acima	de	1.000 Kwh	116,50 %
4. INDUSTRIAL E COMERCIAL	-	AT	
Até		2.000 Kwh	133,97 %
De 2.001	a	5.000 Kwh	161,80 %
De 5.001	a	10.000 Kwh	217,46 %
De 10.001	a	20.000 Kwh	291,24 %
De 20.001	a	30.000 Kwh	361,00 %
Acima	de	30.000 Kwh	441,39 %